



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.721253/2009-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.067 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de abril de 2021
Recorrente EMIR KAMEL ABDUL HAK
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007, 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário 1997, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-008.067 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.721253/2009-28

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo n.º 10166.721253/2009-28, em face do acórdão n.º 03-50.137, julgado pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), em sessão realizada em 19 de dezembro de 2012, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Contra o contribuinte identificado no preâmbulo, foi lavrado, por Auditor-Fiscal da DRF/Brasília, o auto de infração de fls. 236 a 251, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios 2007 e 2008, anos-calendário 2006 e 2007, respectivamente. O crédito tributário apurado está assim constituído:

Imposto	100.539,50
Juros de Mora (calculados até 30/4/2009)	16.223,83
Multa de Ofício (passível de redução)	75.404,62
Valor do Crédito Tributário Apurado	192.167,95

Segundo o Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do auto de infração, a fiscalização teve início com o Termo de Início do Procedimento Fiscal, cientificado ao contribuinte em 23/1/2009, em que foram solicitados os extratos bancários de contas corrente e de investimento mantidas pelo declarante, cônjuge e seus dependentes junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior, referentes aos anos-calendário de 2006 e 2007.

Em resposta ao Termo de Início, apresentada dentro do prazo estipulado, foram apresentados os extratos bancários das contas correntes Banco do Brasil n.º 304.940-X Agência 2872-X, Caixa Econômica Federal n.º 1124-1 Agência 1057, e Banco HSBC n.º 0810/04330-79, todas de titularidade do contribuinte.

Após análise dos extratos bancários, o contribuinte foi intimado, por meio do Termo de Intimação Fiscal n.º 1, a comprovar a origem e a natureza dos recursos referentes a cada um dos valores ali creditados e elencados nos Anexos I, II e III desse Termo.

Em resposta à intimação, o contribuinte informou que As origens dos recursos estão diretamente ligadas a Empresa KAMEL ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA, devidamente inscrita no CNPJ (MF) 07.810.576/0001-63, na qual o sujeito passivo era sócio gerente com 99% das Quotas (...). Alegou ainda que os recursos eram repassados como adiantamentos de pequenos valores usados em despesas para atendimento dos clientes e que na oportunidade da emissão da nota fiscal eram realizados os acertos das antecipações, de maneira que não é possível nesta data lembrar os valores e datas em que eram repassados e em que banco era depositado. Foram apresentadas também as DIPJ 2007 e 2008 da empresa e relação com registros contábeis de notas fiscais de serviços emitidas pela aludida pessoa jurídica.

Em vista da ausência de justificativa/comprovação de cada um dos créditos identificados nos Anexos do Termo de Intimação Fiscal n.º 1, foi lavrado Termo de Reintimação, em que as solicitações foram reiteradas, uma vez que as informações prestadas foram desconsideradas, não por indolência da fiscalização, mas por imposição legal.

Em atendimento, o contribuinte apresentou declaração em que descrevia a nova documentação apresentada e reiterava que não é possível relembrar todos os valores e datas que eram repassados (sic). Conforme registra a autoridade tributária, a nova documentação consistia das relações de retenções sofridas pela Kamel Assessoria Imobiliária Ltda quando da emissão de notas fiscais para os anos-calendário 2006 e 2007.

Ainda segundo o agente fiscal, nessas relações, notas fiscais emitidas pela pessoa jurídica encontravam-se vinculadas a determinados créditos nas contas bancárias, elencados nos Anexos do Termo de Intimação Fiscal nº 1.

Após análise da documentação, os créditos foram novamente listados, desta feita com registro, na coluna "Justificativa", da informação "Não apresentada", nas situações em que o documento comprobatório não foi entregue; "Aceita", nas situações em que os documentos foram considerados hábeis a comprovar a origem dos recursos; e "Não aceita", nas situações em que os valores das notas fiscais apontadas nas relações não correspondiam em valor exato e data aproximada e posterior aos créditos elencados no Termo de Intimação Fiscal nº 1, e as justificativas não esclarecem a origem e a natureza dos tais valores.

Destaca ainda a autoridade lançadora que a única justificativa "Não Aceita" refere-se a um crédito no dia 5/4/2006, que seria referente à nota fiscal nº 1, emitida em 28/3/2006. A relação aponta para uma nota fiscal de valor líquido de R\$ 66.627,76, muito maior que o valor do crédito a que supostamente correspondia, de R\$ 41.052,00, pelo que não foi aceito.

Em consequência, os créditos cuja origem o contribuinte não logrou comprovar e/ou justificar foram tributados como omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Cientificado da exigência em 22/5/2009 (fl. 253), o contribuinte apresentou, em 18/6/2009, a petição impugnativa acostada às fls. 255 a 266, contrapondo-se ao feito com os argumentos a seguir sumariados:

Depósito bancário. Renda. Alega o contribuinte que o depósito bancário, mesmo após o advento da Lei nº 9.430, de 1996, não se constitui, por si só, fato gerador da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, pois é necessária a prova cabal e robusta de que ele foi utilizado como renda consumida.

Argumenta, nesse sentido, que a lei não ampara a tributação pura e simples dos depósitos bancários, visto que estes podem, quando muito, servir apenas como indício de aferição de rendas ou proventos de qualquer natureza.

Acrescenta que o Poder Judiciário vêm anulando procedimentos que se baseiam exclusivamente em extratos bancários e cita a Súmula 182 do extinto TFR e o Decreto-Lei nº 2.471, de 1988.

Em seu entendimento, portanto, para que o depósito bancário se transforme em renda tributável, é necessário que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, os chamados sinais exteriores de riqueza. Argumenta, assim, que é necessário que fique comprovado o nexo de causalidade entre o depósito e o fato que represente omissão de rendimentos.

Assevera também que, pela dicção do art. 110 do CTN, a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não pode alterar o conceito de renda ou de provento para neles incluir depósitos bancários. Em sua perspectiva, pode apenas autorizar a tributação de tais depósitos por presunção, desde que verificado caso a caso, bem como se ocorreu a renda consumida.

Demais disso, defende que, apesar da inversão do ônus da prova estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, as pessoas físicas não estão obrigadas a proceder à escrituração contábil e alega que o contribuinte não é obrigado a guardar em seu poder informações e/ou dados relativos a cada um dos depósitos em sua conta corrente, uma vez que já apresentou, na declaração de ajuste anual, os valores relativos aos respectivos saldos existentes no final de cada ano-calendário.

Procedimento fiscal. Quanto ao procedimento de fiscalização utilizado, argumenta que é dever da autoridade tributária usar de todos os meios possíveis e cabíveis, utilizando todos os princípios contábeis exaurindo exaustivamente, todos os meios e informações necessárias, colocadas a sua disposição por parte do contribuinte fiscalizado, e não se omitir de proceder "de uma tal complexa circularização de informações entre os extratos das contas da pessoa física, com os extratos das contas da pessoa jurídica e ainda com os registros contábeis também da pessoa jurídica", como afirma a autoridade fiscal.

Matéria de fato. Quanto aos valores depositados, repisa que se referem a movimentação da pessoa jurídica da qual é sócio e esclarece que deixou de apresentar comprovação de alguns créditos em virtude da dificuldade de obter as informações junto aos bancos, o que faz com a impugnação:

- quanto à justificativa não aceita referente ao valor de R\$ 41.052,00, de 5/4/2006, consigna que a autoridade fiscal não a aceitou porque a origem desse crédito provém de uma nota fiscal de valor líquido de R\$ 66.627,76, muito superior ao valor do crédito.

Argumenta, entretanto, que injustificável seria se o valor fosse inferior ao creditado.

- com relação aos diversos depósitos em dinheiro, de valores iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00, aduz que se destinavam a cobrir saldos devedores das contas bancárias e que, em grande parte, foram retirados de um banco para cobrir o saldo devedor de outro;

- acrescenta, ainda, no que tange à movimentação de 2006:

Comprovando a origem de valores movimentados em conta corrente do Requerente durante o ano de 2006 encontra-se devidamente documentada, conforme Recibo (cópia anexa), a importância de R\$ 22.500,00 que provem da venda de um veículo marca VW Gol 1.0 City de placa JGQ 2178, de propriedade do Recorrente, vendido em 25 de outubro de 2006, cuja aplicação foi efetuada no dia 26/10/2006 como depósito em dinheiro no valor de R\$ 18.000,00 na Caixa Econômica Federal - que consta da listagem dos "Não Apresentada", além desse depósito foram efetuados outros depósitos em dinheiro na mesma data 26.10.2006, nos valores de R\$ 1.000,00, nos Bancos - Caixa Econômica Federal e Banco HSBC, que também constam da listagem como "Não Apresentada".

- afirma também que foram considerados valores em duplicidade, a exemplo do valor de aplicações financeiras efetuadas no Banco do Brasil S.A., de R\$ 70.263,50 e as transferências financeiras desta conta para a conta corrente do recorrente.

Registra a anexação de documento que comprova a aplicação;

- consigna, por fim, que, com a impugnação, estão sendo apresentados diversos documentos que comprovam os depósitos e/ou transferências e os créditos relacionados à justificativa "Não apresentada".

Isso posto, requer o acolhimento da impugnação interposta e o cancelamento do crédito tributário constituído.

É o relatório.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido acórdão, o qual consta às fls. 659/673 dos autos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007, 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRANSFERÊNCIAS ENTRE CONTAS.

Os valores relativos a transferências entre contas correntes de mesma titularidade não integram o montante dos depósitos bancários para efeito de apuração da omissão de rendimentos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.”

A parte dispositiva do voto do relator do acórdão recorrido possui o seguinte teor:

“Diante do exposto, voto pela procedência em parte da impugnação, para excluir da base de cálculo do imposto de renda os montantes de R\$ 9.500,00 no ano-calendário de 2006 e de R\$ 2.000,00 no ano-calendário de 2007, o que importa na manutenção de imposto devido nos valores de R\$ 35.316,28 e de R\$ 62.060,72, respectivamente, a serem acrescidos de multa de ofício e juros de mora na forma da legislação regente.”

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 691/704, reiterando as alegações expostas em impugnação quanto ao que foi vencido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Depósitos bancários. Omissão de rendimentos.

A exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos. Estabelece o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 que:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente

intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis.

Trata-se, portanto, de presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Assim, ao fazer uso de uma presunção legalmente estabelecida, o Fisco fica dispensado de provar no caso concreto a omissão de rendimentos. Trata-se de presunção *juris tantum*, que admite prova em contrário, cabendo ao contribuinte a sua produção.

Ocorre que a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação do crédito bancário, considerado isoladamente, abstraído das circunstâncias fáticas. Ao contrário, ela está ligada à falta de esclarecimentos da origem do numerário creditado e seu oferecimento à tributação, conforme a dicção da lei.

Existe, portanto, uma correlação lógica entre o fato conhecido – ser beneficiado com um crédito bancário sem origem ou não oferecido à tributação – e o fato desconhecido –

auferir rendimentos. Essa correlação autoriza o estabelecimento da presunção legal de que os valores surgidos na conta bancária, sem qualquer justificativa, provêm de rendimento não declarado.

Dessa feita, a tributação por omissão de rendimento decorrente de presunção legal está em consonância com o conceito legal de fato gerador a que se refere o art. 43 do CTN, haja vista que tal presunção vem no sentido de reforçar o fato de que o sujeito passivo adquiriu a disponibilidade econômica ou jurídica dos valores movimentados (creditados) em conta corrente bancária mantida pelo contribuinte.

Por tal razão, o fato impositivo do lançamento não é a mera movimentação de recursos pela via bancária. A rigor, o fato gerador é a aquisição de disponibilidade presumida de renda representada pelos recursos que ingressam no patrimônio por meio de depósitos ou créditos bancários, cuja origem não foi esclarecida. Caso o fato gerador fosse a mera movimentação, seriam irrelevantes os esclarecimentos acerca da origem eventualmente ofertados pelos contribuintes, ou seja, não haveria necessidade de a Fazenda Pública sequer os solicitar.

Observe-se que não há qualquer ressalva legal no sentido de que, na apuração da infração em tela, deva ser demonstrado acréscimo patrimonial, ou deva ser demonstrada a efetiva existência de renda consumida, ou devam existir sinais exteriores de riqueza, ou nexo de causalidade, ou outros elementos vinculados à atividade do impugnante.

Inexiste, portanto, qualquer afronta ao art. 110 do CTN, visto que o disposto no art. 42 da Lei n.º 9430, de 1996, em nada alterou o conceito de renda ou provento, como alega o requerente.

Esse entendimento se encontra consolidado neste Conselho, consoante Súmula CARF n.º 26, que assim dispõe:

Súmula CARF n.º 26: “A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

Portanto, trata-se de ônus exclusivo da contribuinte a comprovação da origem dos depósitos, a quem cabe, de maneira inequívoca, comprovar a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

Para a DRJ de origem os documentos presentes nos autos não foram totalmente suficientes para provar de maneira inequívoca os valores que circularam em conta bancária da contribuinte já foram tributados.

Por oportuno, transcrevo trecho do acórdão da DRJ, conforme faculta o artigo 57, §3º, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015), haja vista não haver novas razões de defesa no Recurso Voluntário além daquelas já analisadas pela decisão de primeira instância que abaixo transcrevo e que, desde logo, acolho como minhas razões de decidir:

“MATÉRIA DE FATO.

Quanto aos valores depositados, repisa que se referem à movimentação da pessoa jurídica da qual é sócio e esclarece que deixou de apresentar comprovação de alguns

créditos em virtude da dificuldade de obter as informações junto aos bancos, o que faz com a impugnação.

No que diz respeito à alegação de que a movimentação financeira é da pessoa jurídica, há que se registrar, conforme exposto, que não restou provado nos autos que todos os valores movimentados pertencem à empresa, cabendo destacar que os valores comprovadamente de terceiro já foram excluídos da base de cálculo do tributo.

No que tange à matéria de fato, mais especificamente em relação à justificativa não aceita pela Fiscalização referente ao valor de R\$ 41.052,00, de 5/4/2006, o impugnante consigna que a autoridade fiscal não a aceitou porque a origem desse crédito provém de uma nota fiscal de valor líquido de R\$ 66.627,76, muito superior ao valor do crédito. Argumenta, entretanto, que injustificável seria se o valor fosse inferior ao creditado.

Entretanto, está correta a avaliação da autoridade lançadora, haja vista que deve haver correspondência entre data e valor. Em vista da prestação de serviço e da emissão da respectiva nota fiscal, regra geral, o pagamento é efetuado em uma parcela, se não houver ressalva nesse sentido, e por meio de uma forma determinada de quitação (cheque, depósito em conta etc). Assim, no caso concreto, em vista da peculiaridade da situação alegada, deveria o contribuinte explicar e comprovar o motivo pelo qual o pagamento não teria correspondido ao valor líquido faturado ou de que forma teria sido paga a diferença não computada no depósito.

Como o contribuinte se limitou a apresentar o argumento sem apresentar as provas correspondentes, não há como lhe dar razão.

Alega ainda o interessado que diversos depósitos em dinheiro, de valores iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00, destinavam-se a cobrir saldos devedores das contas bancárias e que, em grande parte, foram retirados de um banco para cobrir o saldo devedor de outro. Não obstante a anexação dos documentos, o contribuinte não se preocupou em associar os documentos a cada um dos créditos constatados.

Em vista da omissão do contribuinte em fazer prova a seu favor por meio da identificação dos depósitos contestados e da associação com os documentos probatórios da origem de seus recursos, procedeu-se ao exame dos extratos bancários apresentados, não tendo sido constatada correspondência entre valores de saque e créditos no valor de R\$ 1.000,00.

Oportuno lembrar que, de acordo com o § 3º do art. 42 da Lei 9.430, de 1996, a comprovação da origem dos recursos deve se dar de forma individualizada, ou seja, há que existir correspondência de datas e valores constantes da movimentação bancária com os documentos apresentados, a fim de que exista certeza inequívoca da procedência das importâncias movimentadas.

Ademais, o contribuinte, em não concordando com o lançamento, deve interpor a impugnação, com identificação precisa de todos os pontos contestados, acompanhada de todos os elementos de prova de que possui, nos termos dos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, sob pena de não ver acolhidos seus argumentos, haja vista a ausência de formação de convicção quanto aos fatos alegados.

O requerente afirma também que foram considerados valores em duplicidade, a exemplo do valor de aplicações financeiras efetuadas no Banco do Brasil S.A., de R\$ 70.263,50, e as transferências financeiras desta conta para a conta corrente do recorrente.

Registra a anexação de documento que comprova a aplicação.

O extrato do Banco do Brasil juntado aos autos às fls. 394 a 396 demonstra a aplicação do valor de R\$ 70.000,00 em 26/10/2007, o resgate do importe de R\$ 40.000,00 em

8/11/2007 e o saldo, em 30/11/2007, de R\$ 30.263,65. De fato, o contribuinte aplicou a quase totalidade do valor recebido em 26/10/2007, no montante de R\$ 70.263,50, e resgatou parte dele em 8/11/2007. Entretanto, não houve a alegada duplicidade, visto que somente foi computado no lançamento o valor de R\$ 70.263,50 em 26/10/2007, data do depósito online (fl. 246). Registre-se que não foi identificado qualquer outro valor computado em duplicidade.

O impugnante acrescenta, ainda, no que tange à movimentação de 2006, que:

Comprovando a origem de valores movimentados em conta corrente do Requerente durante o ano de 2006 encontra-se devidamente documentada, conforme Recibo (cópia anexa), a importância de R\$ 22.500,00 que provem da venda de um veículo marca VW Gol 1.0 City de placa JGQ 2178, de propriedade do Recorrente, vendido em 25 de outubro de 2006, cuja aplicação foi efetuada no dia 26/10/2006 como depósito em dinheiro no valor de R\$ 18.000,00 na Caixa Econômica Federal - que consta da listagem dos "Não Apresentada", além desse depósito foram efetuados outros depósitos em dinheiro na mesma data 26.10.2006, nos valores de R\$ 1.000,00, nos Bancos - Caixa Econômica Federal e Banco HSBC, que também constam da listagem como "Não Apresentada".

De fato, o recibo à fl. 380, emitido pela HS VEÍCULOS, comprova o recebimento de R\$ 22.500,00, em espécie, proveniente da venda, em 25/10/2006, do veículo Gol 1.0 City Placa JGQ2178. Entretanto, tal documento não identifica o contribuinte como proprietário do veículo; não foi apresentado o DUT atestando a veracidade da informação prestada; e, além disso, nas Declarações de Ajuste Anual dos exercícios 2007 e 2008 apresentadas pelo contribuinte, consta apenas, no quadro "Declaração de Bens e Direitos" - código 11, o veículo Peugeot 307 Placa JGF 5242 (fls. 303 e 310). Não lhe assiste razão, portanto.

O requerente consigna ainda que, com a impugnação, estão sendo apresentados diversos documentos que comprovam os depósitos e/ou transferências e os créditos relacionados à justificativa "Não apresentada".

Mais uma vez absteve-se o contribuinte de identificar os depósitos contestados associando-os com os respectivos documentos probatórios. Isso não obstante, os documentos anexados foram analisados, tendo sido constatado o que segue.

Os documentos apresentados pelo contribuinte, e acostados aos autos às fls. 383 a 391, evidenciam transferências entre contas em valores considerados como omissão de rendimentos provenientes da conta corrente mantida pelo contribuinte no Banco HSBC.

Tais documentos apresentam como depositante "Bco 399 Age 0810 Cota 108100433079", ou seja, a conta do contribuinte mantida no Banco HSBC e objeto de fiscalização, e como destinatário contas outras cujo titular não está identificado nos autos.

Entretanto, a análise dos extratos permite concluir que o depositante explicitado no documento refere-se ao creditado, haja vista que, nas datas especificadas, somente existem depósitos dos montantes ali elencados (fls. 521, 525, 528, 530, 533, 539, 544, 546 e 561). Ou seja, o contribuinte demonstrou de onde saíram os valores depositados em suas contas.

Porém, para comprovar a origem dos recursos relativos ao depósito bancário, não é suficiente apenas identificar o número da conta de onde provêm os valores creditados. O contribuinte deve, também, comprovar a sua natureza, explicando o motivo pelo qual recebeu tais importâncias.

Esclareça-se que a acepção da palavra "origem" utilizada no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, é no sentido de demonstrar quem é o responsável pelo depósito e identificar a

natureza da operação que deu causa ao crédito. Por conseguinte, torna-se necessário não apenas identificar a pessoa que realizou o depósito, mas também apresentar comprovação documental no intuito de demonstrar a que se referem os depósitos efetuados em suas contas bancárias (qual a origem): se são rendimentos tributáveis já oferecidos à tributação, se são rendimentos isentos, não-tributáveis, ou tributáveis exclusivamente na fonte.

Assim, tais documentos não são suficientes para comprovar a origem dos recursos relativos aos respectivos depósitos bancários.”

No caso sob exame, o contribuinte não logrou fazer prova de suas alegações, razão pela qual não merece reforma a decisão recorrida, carecendo de razão o recorrente. Desse modo, ratifico as razões de decidir do julgamento de primeira instância.

Conforme já exposto neste voto, fazia-se necessário comprovar individualizadamente, depósito por depósito, demonstrando a origem do recurso, de modo a comprovar, se for o caso, que os valores que ingressaram na conta do contribuinte possuem origem, demonstrando, se for o caso, que a origem já foi tributada ou que, por alguma fundamentação, seria rendimento isento, não tributável ou, ainda, sujeito a alguma tributação específica.

Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, não deve ser dado provimento recurso ora em análise. Ocorre quem no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator